



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N. 1.985, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SÉRGIO MUNHOZ, Prefeito Municipal, em exercício, de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, incentivos fiscais e econômicos a instalação de novas empresas e/ou execução de empreendimentos no Município, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta lei.

Art. 2º - Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

I - Incentivos Fiscais:

a) isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais, pelo prazo de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária vigente, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 14;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção, reforma ou ampliação das instalações.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infra-estrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de



empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até cinco anos, podendo ser renovado, não excedendo o prazo total de dez anos, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local que mereça tal favor;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior, parte final.

§ 1º - Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão.

§ 2º - Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

Art. 3º - O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, encaminhado ao Gabinete do Prefeito, que dar-lhe-á encaminhamento de acordo as análises necessárias à sua natureza.

Parágrafo Único - O projeto de que trata este artigo constará de:

- I - propósito da empresa;
- II - estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- III - previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS;
- IV - cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- V - manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda;
- VI - mercado consumidor;
- VII - faturamento atual e projetado;
- VIII - outras informações necessárias à avaliação.

Art. 4º - Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



Art. 5º - As empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no Termo de Concessão de Incentivos, contemplados nesta Lei e em Lei específica, quando for o caso, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de gozo do benefício, contado a partir do encerramento do mesmo, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão, permuta ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

Art. 6º - Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude, sonegação, ou agressão ambiental; ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 7º - Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará através de Decreto a operacionalização da presente Lei.

Art. 9º - Ficam revogadas as leis municipais n.º 416, de 17 de agosto de 1993 e n.º 907, de 17 de abril de 1998.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eldorado do Sul, 25 de janeiro de 2005.

SÉRGIO MUNHOZ
Prefeito Municipal, em exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELTORADO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e Publique-se

Eliseu Luiz Quinhones
Secretário da Administração

Publicada em: / /

Exposição de motivos
(lei n. 1.985/05)

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação dos nobres edis, o Projeto de Lei Municipal nº. 013, de 20 de janeiro de 2005, que **“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para instalação de novas empresas no município e dá outras providências”**.

Submeto à consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que institui mecanismos para a atração de empresas ao município de Eldorado do Sul, na forma de incentivos fiscais e econômicos.

O encerramento das atividades de grandes empresas no nosso município que, além de reduzir a arrecadação municipal, fechou muitos postos de trabalho aos cidadãos eldoradenses, combinado com a responsabilidade do poder executivo na promoção do bem-estar e no atendimento às necessidades da população, como um caminho para a comunidade eldoradense alcançar melhor qualidade de vida e mais dignidade, bem como no incremento de receitas, nos impõe a apresentação deste Projeto de Lei.

A proposta, por tratar-se de uma lei de fomento de caráter geral, atende aos preceitos da legislação vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instalação de novas empresas proporcionará o incremento significativo das receitas municipais – taxas, impostos diretos e repasses estaduais e federais – impulsionando o desenvolvimento econômico e proporcionando recursos para investimentos na melhoria da infra-estrutura do município e na qualidade de vida.

Os ganhos no desenvolvimento humano e social não podem passar despercebidos, pois com a instalação e funcionamento das empresas e/ou empreendimentos no município serão abertas vagas de emprego direto, bem como outras vagas e negócios indiretos e subsidiários.

Salientamos que o crescimento previsto para o desenvolvimento sócio-econômico do nosso município será incrementado ao longo do tempo, uma vez que a permanência das empresas será duradoura e, caso as mesmas se retirem do município antes de decorrido o prazo estabelecido para a concessão dos benefícios, os mesmos retornarão ao erário em forma indenizatória.

Esses os fundamentos indutores para a implementação de incentivos que vimos submeter ao crivo dos representantes dos cidadãos eldoradenses, na certeza de que se mostrarão sensíveis às razões expostas, bem como à relevância dos efeitos pretendidos com a sua introdução no vigente ordenamento jurídico.

Sendo o que nos cumpria apresentar, aproveitamos o ensejo para saudar a todos os componentes dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Sergio Munhoz
Prefeito Municipal, em exercício